



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000348994**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1039857-87.2020.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante LUIZ CARLOS ALVES, são apelados SOMA CAMPINAS e MOACIR DOS SANTOS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E MARY GRÜN.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

**RODOLFO CESAR MILANO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 09899

APELAÇÃO Nº: 1039857-87.2020.8.26.0114

COMARCA: FORO DE CAMPINAS - 4ª VARA CÍVEL

APELANTE(S): LUIZ CARLOS ALVES

APELADO(A)(S): SOMA SP

APELAÇÃO. Ação indenizatória em regresso. Acidente de trânsito. Sentença de procedência. Colisão traseira demonstrada. Presunção de culpa não elida pelo requerido. Sentença mantida. **Recurso não provido.**

**Vistos.**

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença que julgou procedente a ação indenizatória, ajuizada por **SOMA SP** contra **LUIZ CARLOS ALVES**, para condenar a parte requerida ao pagamento de R\$ 6.368,99 a título de danos materiais, e julgou improcedente a reconvenção. A parte requerida, reconvinte, foi condenada nas custas e despesas processuais, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação em favor do advogado da parte autora, e em 10% sobre o valor da reconvenção em favor do advogado do reconvinde Moacir, observada a justiça gratuita.

Recorre a parte requerida. Alega, em suma, que os depoimentos prestados pelos informantes não podem receber valor probante como se testemunhas fossem, devendo ser lhes dada a devida valoração. Menciona os depoimentos prestados pelos policiais com relação ao local dos fatos, no sentido de que o posto de gasolina estava distante do local, levando-se à conclusão de que o veículo do segurado não estava parado em qualquer fila de posto de gasolina. Impugna os relatos prestados pelos informantes. Requer a improcedência da ação. Pugna pelo provimento do recurso.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Contrarrazões apresentadas às fls. 315/326 e 327/334.

Sem oposição ao julgamento virtual.

Em juízo de admissibilidade, verifica-se que o recurso é tempestivo, encontra-se respondido e dispensado de preparo, devendo ser processado.

**É o relatório.**

Cuida-se de ação regressiva através da qual narra a parte autora que o veículo segurado (GM Zafira placas DAO-3773) foi abalroado na traseira por veículo conduzido pelo requerido (GM Kadett placas BUY-2600) enquanto permanecia em fila para abastecimento em um posto de gasolina. Por força da sub-rogação de direitos, ajuizou a presente demanda.

Em contestação, o réu afirma que não se tratou de colisão traseira, e não houve prova de sua culpa, afirmando que o veículo estava sendo empurrado em via pública indevidamente, acessando repentinamente a faixa onde trafegava o réu.

Em análise às provas coligidas aos autos, notadamente às imagens apresentadas às fls. 40 que integram o boletim de ocorrência, verifica-se se tratar de colisão traseira provocada pelo requerido.

O veículo conduzido pelo requerido colidiu na traseira do veículo conduzido pela segurada, enquanto esta aguardava em fila de veículos na via.

O depoimento dos informantes, embora não tenham sido ouvidos na condição de testemunhas, e, portanto, sem prestar compromisso, se alinham aos demais elementos de prova, não havendo qualquer demonstração pela parte contrária de suas alegações nas razões recursais, sendo razoável o acolhimento dos depoimentos alinhados às demais provas.

Ainda que se desconsidere o depoimento dos informantes, não há elementos nos autos que afastem a presunção de culpa do motorista que provoca colisão traseira, presunção que somente pode ser elidida por prova em contrário, o que não se verifica *in casu*, ônus processual que recai sobre o réu, do qual não se desincumbiu.

Pouco lhe socorre os depoimentos dos policiais militares que estiveram no local, os quais pouco puderam relatar.

Neste contexto, resta configurada a culpa do requerido, uma vez que é dever do condutor *“a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito”* (art. 28, do Código de Trânsito Brasileiro).

Neste aspecto, o artigo 29, do CTB, estabelece dentre as regras de tráfego nas vias terrestres de circulação: *“II - o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas.”*

A propósito:

*“Acidente de trânsito - Ação indenizatória por danos materiais – Abaloamento em praça de pedágio – Colisão traseira - Presunção de culpa do condutor do veículo de trás não elidida - Culpa exclusiva do motorista do veículo da autora pelo acidente afasta a responsabilidade objetiva da ré – Ausência de comprovação da alegada falha de prestação do serviço – Pedido improcedente – Apelo provido.”* (TJSP. Apelação n. 0000650-05.2010.8.26.0323, Relator: Silvia Rocha. 29ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 01/02/2018)

*“APELAÇÃO. Responsabilidade civil. Acidente de trânsito.*

*Engavetamento em rodovia. Pleito de indenização por danos materiais e morais. Sentença de parcial procedência. Reforma que se faz de rigor. 1. Responsabilidade civil do Estado. Art. 37, § 6º da Constituição da República de 1988. Omissão. Falta do serviço pela omissão estatal (ou sua concessionária). Inocorrência. Comprovação de inexistência de obras no trecho do acidente. Inexistência de falha no dever de sinalização da via. 2. Ação danosa não comprovada. Nexo causal entre o dano suportado pela autora e a colisão com o veículo da frente não caracterizado. Ausência de provas a respeito do alegado ingresso inesperado na via, seguido de frenagem ou redução de velocidade abrupta. Presunção que milita em favor do veículo da frente, em casos de colisão traseira. Ausência de comprovação segura da dinâmica dos fatos narrada pela autora. Dever de indenizar desconfigurado. Precedentes da C. Corte. 3. Sentença reformada para declarar a improcedência dos pedidos. Inversão dos ônus de sucumbência. Honorária arbitrada nos termos do artigo 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC, observada a gratuidade. 4. Apelo dos requeridos provido; negado provimento ao apelo da autora.” (TJSP. Apelação n. 10014616320218260063. Relator: Oswaldo Luiz Palu. 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 27/09/2023)*

*“ACIDENTE DE TRÂNSITO. Ação regressiva. Colisão traseira. Buraco na via. Culpa exclusiva da autora. Quebra do nexo de causalidade que afasta a responsabilidade objetiva da concessionária de serviços públicos. Recurso não provido.” (TJSP. Apelação n. 4001446-67.2013.8.26.0663, Relator: Gilson Delgado Miranda. 28ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 08/03/2017)*

Dessa arte, fica mantida a r. sentença.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso. Majoro os honorários advocatícios fixados em Primeiro Grau para 15% (quinze por cento), nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, respeitada a justiça gratuita (CPC, art. 98, § 3º).

**RODOLFO CÉSAR MILANO**  
Relator